

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.406

Recurso nº: 100.815 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986.

a) - Omissão de Receita: a manutenção no passivo de obrigações cuja materialização não se provou autoriza a aceitação da existência de recursos espúrios à margem da contabilidade.

b) - Indedutibilidade de Pagamento Comissional: há de se considerar como indedutível valores dados como retribuição pelo exercício de atividade de intermediação, seja porque não comprovado o desembolso, seja porque não justificada a relação entre o dispêndio e sua causa.

c) - Majoração Indevida de Custo: tem-se como indevida a apropriação de custo em exercício onde comprovadamente não houve a realização de receita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.119/90-08

RECURSO Nº: 100.815

ACORDÃO Nº: 103-13.406

RECORRENTE: PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 223/226, após indeferir pedido de prova pericial contábil face à sua arguida prescindibilidade, julgou, quanto à parte impugnada, procedente a acusação fiscal que detectara (a) omissão de receita tributável a partir de falta de comprovação de obrigações constantes do balanço patrimonial encerrado em 31.12.85, (b) indedutibilidade de despesas de comissão ante a falta de correlação entre as operações de vendas que deram origem às mesmas e as empresas prestadoras de serviços, como também falta de comprovação do efetivo pagamento das aludidas comissões e (c) oneração do custo das mercadorias vendidas por superavaliação do estoque inicial do período.

Para assim o fazer deixou a mesma assente:

"A impugnante teve a oportunidade de juntar os documentos para a comprovação do passivo, no decorrer da fiscalização ou com a impugnação apresentada. Não o fazendo, na época oportuna, imperioso se torna a manutenção do lançamento constante do auto de infração de fls. 199/207, nos termos do artigo 180 do RIR Decreto nº 85.435/80.

Sabe-se que a dedutibilidade das importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões está condicionada à indicação da operação ou à causa que deu origem ao rendimento e à individualização do beneficiário do rendimento, como prevê o artigo 197 do RIR; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Assim, a falta de correlação das ven

Acórdão nº 103-13.406

das que teriam sido promovidas com o beneficiário da comissão, de maneira a demonstrar a intermediação do mesmo bem como o efetivo dispêndio nesta rubrica são provas indispensáveis à dedutibilidade da despesa.

Não logrou a defendente a assim proceder quando da autuação e mesmo em sua defesa, porquanto os documentos que a instruem não elucidam o total das vendas comissionadas, forma e data do pagamento.

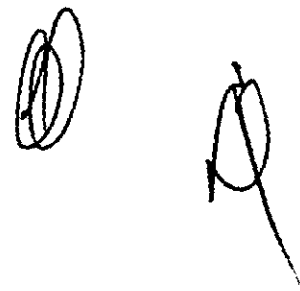
.....

Quanto à oneração do custo oriundo da inclusão de Cr\$ 34.430.000,00 no Quadro 11, item 53, da Declaração de Rendimentos PJ do exercício de 1986, período-base de 1.985 confirmada através do Livro de Registro de Inventário (fls. 32/40), a empresa não logrou apresentar elementos que pudessem alterar o lançamento.

Ao contrário, os documentos de nºs 1.064 a 1.068 apresentados na impugnação, no valor acima mencionado, referem-se à aquisição de semoventes (documentos nºs 1.064/1.067) que foram incorporados indevidamente na apuração do custo das mercadorias vendidas, conforme esclarece a própria autuada, às fls. 28, em resposta à intimação de fls. 25."

No seu singelo apelo de fls. 229/231, a parte recorrente se limita a ratificar "em todos os termos a defesa apresentada na instância "a quo", insistindo ainda uma vez em que, no que pertine às comissões "se ainda há dúvidas, bastava apenas confrontar as declarações das pessoas físicas enunciadas e imediatamente se confirmaria a veracidade dos fatos alegados e dos documentos instrutores da Impugnação", e que, de resto não existiria dúvida "quanto a operação geradora das comissões pois a empresa dedica exclusivamente a coordenar os vendedores e óleos e lubrificantes automotivos, logo torna-se óbvio que trata-se de comissões sobre as ditas vendas."

É o breve relatório.



Acórdão nº 103-13.406

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

Debruçando-me sobre a peça recursal verifica este Relator, efetivamente, que o apelo não merece prosperar, nada produzindo a parte recorrente, subsequentemente à decisão recorrida, que pudesse justificar sua modificação.

A transcrição efetuada no relatório precedente a este voto indica que as três infrações detectadas pelo Fisco e que deram origem à instauração do litígio tributário, estão suficientemente materializadas já que, inicialmente, a respeito da última acusação, deixou a autuada assente na sua manifestação de fls. 28, em resposta a provocação da Fiscalização, que efetivamente ocorrera majoração indevida do custo já que não houvera receita realizada no exercício da apropriação, não tendo, para as demais, seja elidido a acusação do passivo não comprovado seja justificado o elevado percentual comissional detectado (68,44% da Receita Bruta de Revenda de Mercadorias) seja por último demonstrado seu pagamento.

Nega-se pois provimento ao apelo.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR